

PARECER JURÍDICO FINAL

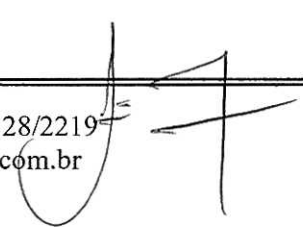
LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 001/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.1503.001/2022. CONSULTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS JUDICIALIZADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I – DO RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico final e orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93, principalmente quanto à fase externa do certame.

Trata-se de Processo Administrativo nº 02.1503.001/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022 cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos judicializados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João dos Patos/MA.

É, em síntese, o relatório, passa-se a manifestação.



## II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*(...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Outra questão relevante é averiguar se a Administração está realizando a espécie adequada para o objeto que se quer licitar. Vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do certame é cabível à modalidade prevista na Lei 10.520/2002, qual seja, o pregão, espécie do tipo menor preço para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, senão vejamos:

*"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*(...)*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente*

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."(GRIFO  
NOSSO)

Assim, vê-se que a escolha da modalidade licitatória pela Comissão de Licitação é perfeitamente adequada ao objeto.

Isto posto, acerca da fase interna do certame, pode-se constatar a presença da Solicitação de Despesa; Pesquisa de preços com justificativa; Termo de Referência com as justificativas e especificações do objeto; Autorização de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos; Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do feito, nos termos do Parágrafo Único, art. 38 da Lei 8.666/93; bem como os demais documentos e atos necessários que provocaram a necessidade de realização de certame licitatório para aquisições de bens, conforme determina o art. 14 da Lei 8.666/93.

Quanto à fase externa da licitação, o credenciamento, abertura das propostas de preços e rodadas de lances, habilitação devidamente registrada na ata da sessão, todas em consonância com as normas editalícias.

Ao final, o Pregoeiro decidiu adjudicar os objetos em favor das empresas a seguir: ANILTON B. TORRES - ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.687.473/0001-58; BRASIL MEDICAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 17.828.413/0001-61; EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.312.871/0001-46; NEW LIFE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 29.316.596/0001-37, tendo sido declaradas vencedoras, por cotarem os menores preço por item, bem como por atenderem a todas as exigências legais e editalícias, segundo consta do Termo de Adjudicação presente no feito.

Constata-se que todo o procedimento se encontra em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93 bem como a Lei 10.520/2002.

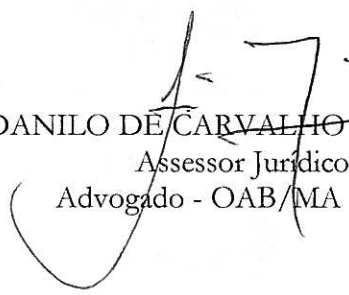
Cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, desse modo, partimos da premissa de que a autoridade competente possui os conhecimentos essenciais para garantir o interesse público.

### III - DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Assessoria Jurídica entende que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, eis que, encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual OPINO pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, homologando-o, efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos – MA, 01 de junho de 2022.

  
DANILO DE CARVALHO MADEIRA  
Assessor Jurídico  
Advogado - OAB/MA 15.793